SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2177789 - DF (2024/0398392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
		RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
RECORRIDO	:	TEREZA TAVARES DE MELO GONCALVES
ADVOGADOS	:	LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO - DF064538
		MARCO ANTÔNIO MOREIRA - DF032546
		RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA - DF035013

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DOENÇA DE HUNTINGTON. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Deutetrabenazina (Austedo), de uso domiciliar, indicado à beneficiária diagnosticada com doença de Huntington.

2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA45847061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/02/2025 14:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 57fac7ae-a34a-42a0-9b0b-5e58addfd31c

RECURSO ESPECIAL Nº 2177789 - DF (2024/0398392-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
		RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
		EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
RECORRIDO	:	TEREZA TAVARES DE MELO GONCALVES
ADVOGADOS	:	LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO - DF064538
		MARCO ANTÔNIO MOREIRA - DF032546
		RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA - DF035013

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. DOENÇA DE HUNTINGTON. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.
1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Deutetrabenazina (Austedo), de uso domiciliar, indicado à beneficiária diagnosticada com doença de Huntington.
2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> *"APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O Código de Defesa do Consumidor não incide às relações jurídicas firmadas entre plano de saúde constituído sob a modalidade de autogestão e seus beneficiários, consoante o entendimento sumulado no verbete n. 608 do c. Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Conforme os arts. 1º, I, c/c 35-F, ambos da Lei n. 9.656/1998, os planos de assistência saúde destinam-se à prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais com a finalidade de garantir a assistência à saúde, nela compreendendo ações necessárias voltadas a prevenção, recuperação, manutenção e reabilitação da saúde.*

Documento eletrônico VDA45484026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:43
Código de Controle do Documento: f4f88b2a-73e5-4a08-b215-328857717f3e

3. É incontroverso nos autos que a autora, beneficiária de contrato de assistência à saúde fornecido pela ré, foi diagnosticada com doença de Huntington, conforme relatório médico.
4. A Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência ns. 1.886.929 e 1.889.704, ocorrido em 8/6/2022, assentou, em regra, a taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. Entretanto, a Corte Superior ressalvou alguns parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor.
5. A situação dos autos enquadra-se na exceção legislativa e preenche os requisitos elencados pelo c. STJ ao pacificar o tema. Na hipótese, verifica-se que o medicamento Deutetrabenazina (Austedo) possui registro na Anvisa sob o n. 155730058 e é indicado para o tratamento de coreia associada à doença de Huntington em adultos. Não se extrai das informações constantes nos autos que foi expressamente excluído, pela ANS, do rol de saúde suplementar. Por fim, depreende-se a existência de notas técnicas expedidas pelo NAT-JUS, considerado órgão técnico de renome nacional pelo c. STJ, recomendando a utilização do fármaco. Sentença reformada nesse ponto.
6. A reparação civil por danos morais pressupõe a violação de direito da personalidade, nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 12, caput, do Código Civil (CC). No particular, embora a negativa de cobertura seja indevida, não há demonstração de situação excepcional que ultrapasse o descumprimento contratual e que indique a existência de ofensa aos direitos da personalidade da autora. Assim, deve ser mantida nesse aspecto. Precedentes do e. TJDFT.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido" (e-STJ fls. 402-412).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 463-469).

No recurso especial, a recorrente sustenta ser imprescindível a realização de perícia médica, cujo indeferimento afrontou o artigo 373, II, do Código de Processo Civil e ocasionou cerceamento de defesa.

Alega nulidade do acórdão recorrido, ante a persistência de omissões apontadas nos embargos de declaração rejeitados, em ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Defende que o medicamento pleiteado nos presentes autos - Deutetrabenazina (Austedo), da qual eficácia não foi comprovada pela Anvisa - não está descrito no rol da ANS, situação a afastar a obrigatoriedade de custeio, em consonância com artigos 10 e 12, II, alínea "d", da Lei nº 9.656/1998, 4º, VII, da Lei nº 9.961/2000 e 421 e 422 do Código Civil, tidos por violados.

Contrarrazões às e-STJ fls. 528-541.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Inicialmente, deixa-se de apreciar as preliminares de nulidade do acórdão e da necessidade de realização de prova pericial, em respeito ao princípio da primazia ao julgamento de mérito, conforme preceitua o artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida devolvida a este Tribunal Superior é definir se o

Documento eletrônico VDA45484026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:43
Código de Controle do Documento: f4f88b2a-73e5-4a08-b215-328857717f3e

medicamento - Deutetrabenazina (Austedo), de uso domiciliar - deve ser custeado pelo plano de saúde para tratamento da doença de Huntington que acomete a beneficiária.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO INTERNO. SEM PROVEITO PARA A PARTE, PORQUANTO, AINDA QUE DEFERIDO, NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. 2. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE OBRIGAM O FORNECIMENTO. RECUSA DA OPERADORA QUE SE REVELA JUSTIFICADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, porque o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, conquanto fosse deferido, não produziria efeitos retroativos. Precedentes.*
> *2. Com efeito, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, possuem o entendimento segundo o qual 'é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim' (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).*
> *3. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no REsp 2.141.518/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
> *1. Na saúde suplementar, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde (tratamento domiciliar), salvo os antineoplásicos orais, a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.*
> *2. O medicamento de uso domiciliar refere-se ao fármaco ministrado fora do ambiente ambulatorial ou hospitalar.*
> *3. Na hipótese em que não se evidencia o uso especificamente domiciliar de medicamento, é indevida a recusa de cobertura pelo plano de saúde.*
> *4. Agravo interno provido."*
> (AgInt no REsp 1.989.664/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)

Na hipótese vertente, repisa-se que o Tribunal de origem esclareceu que a paciente foi diagnosticada com a doença de Huntington, com prescrição médica de uso do medicamento Deutetrabenazina (Austedo).

O supracitado medicamento não se enquadra como neoplásico e é autoadministrado pela beneficiária em seu domicílio, não exigindo, por conseguinte, a

Documento eletrônico VDA45484026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:43
Código de Controle do Documento: f4f88b2a-73e5-4a08-b215-328857717f3e

intervenção de profissional de saúde habilitado.

Destaca-se, ainda, que não consta da RN-ANS nº 465/2021 como medicamento de cobertura obrigatória para o tratamento da condição, de modo que não se figura abusiva a recusa em custear a cobertura.

Lícita, portanto, a recusa da operadora do plano de saúde em custear o medicamento requerido pela autora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45484026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:43
Código de Controle do Documento: f4f88b2a-73e5-4a08-b215-328857717f3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.177.789 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398392-0

Número de Origem:
07219737420238070007 721973742023807000 7

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
	STHEFANI BRUNELLA REIS - DF058655
RECORRIDO	: TEREZA TAVARES DE MELO GONCALVES
ADVOGADOS	: RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA - DF035013
	MARCO ANTÔNIO MOREIRA - DF032546
	LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO - DF064538

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini

Documento eletrônico VDA45835283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:31:21
Código de Controle do Documento: a7d8ccee-6f55-4c45-97fc-4ae520d18247

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:31:21
Código de Controle do Documento: a7d8ccee-6f55-4c45-97fc-4ae520d18247